



PROJETO DE LEI Nº 287/90
349-

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

:

LEI Nº 3.620, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

:

(Dispõe sobre a criação do Centro de Defesa do Consumidor, e dá outras providências).

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
VISTO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DELEGOU A
PROVISOÇÃO LEGISLATIVA:

ARTIGO 1º - Fica criado o Centro de Defesa do Consumidor, que tem por finalidade proteger os consumidores de bens e serviços.

ARTIGO 2º - O Centro de Defesa do Consumidor a que alude o inciso anterior, será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Executivo - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

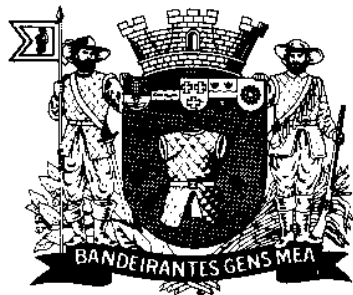
ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, será composto dos seguintes membros:

I - um representante;
a. do Poder Executivo;
b. por categoria profissional em sindicato ou associação;

- c. por entidades ligadas à Educação;
- d. clubes de Serviços legalmente existentes;
- e. categoria econômica legalmente organizada;
- f. um representante do Poder Legislativo;

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor será gratuita e considerada como serviço social de suma relevância para o Município.

ARTIGO 4º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

: LEI Nº 3.620/90 - FLS.02 :

I - Articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e que possam colaborar na consecução dessas finalidades;

II - Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção do consumidor,

III - Dar apoio e colaborar para o bom funcionamento dos órgãos ou entidades de proteção e orientação do consumidor, mobilizando a comunidade e autoridades locais,

IV - Fiscalizar a atuação dos órgãos ou entidades quanto ao fiel cumprimento dos objetivos do Centro de Defesa do Consumidor,

V - Representar às autoridades competentes, propondo medidas necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor.

ARTIGO 5º - O Centro de Defesa do Consumidor, ora criado poderá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio com o Estado.

ARTIGO 6º - O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, por se tratar de órgão da Administração, será dirigido por funcionários designados pelo Prefeito e sua composição será regulamentada por Decreto.

ARTIGO 7º - Ao Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a que alude o Inciso II, do Artigo 2º, compete as seguintes atribuições:

I - Incentivar o controle de qualidade dos serviços públicos;

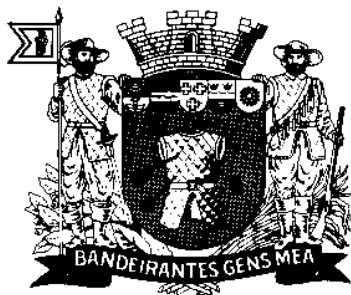
II - Atender, orientar, auxiliar e encaminhar os consumidores;

III - Pesquisar, informar, divulgar e orientar os consumidores;

IV - Fiscalizar preços, medidas e pesos, observada a legislação de competência da União;

V - Estímulo à organização de produtores rurais;

u



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

:

LEI Nº 3.620/90 - FIS.03

:

VI - Divulgar orientações sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

VII - Fiscalizar a qualidade dos bens e serviços e as condições de higiene em que são prestadas;

VIII - Executar demais tarefas e afins que lhe for determinadas.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

MOGI DAS CRUZES, em 25 de setembro de 1990, 4302 da Rua da Bandeira da cidade de Mogi das Cruzes.

DR. PAULO ALVES

Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 25 de setembro de 1990.